

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 030533

Data/Hora: 22/02/2021 11:20:40

Responsável: *[assinatura]*

PARECER Nº 002/21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **007/2021**

Autor: **Vereador RICARDO RIO E OUTROS**

Institui a “Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 007/2021, juntamente com a **Emenda Modificativa nº 001/2021**, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de fevereiro de 2021.

[assinatura]

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

[assinatura]
MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente e Relator

[assinatura]
CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparuaguacu.sp.gov.br

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **007/2021**

Autor: **Vereador RICARDO RIO E OUTROS**

Institui a “Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa instituir a “Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão no Município”.

Trata-se de matéria de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, pois afeta o calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

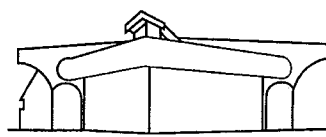
Conforme demonstrado por meio do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral - ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.

Assim, o Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, conforme julgados recentes nas ADIns nº 2006126-13.2015; 2196158-67.2018; 2103255-42.2020 e 2096691-47.2020.

Destaco porém que, o Procurador Jurídico da Casa, em seu Parecer sugeriu uma emenda ao art. 2º do projeto para o fim de suprimir a expressão “dirigidas ao Departamento de Saúde” a fim de não caracterizar qualquer ilegalidade quanto a matéria e/ou ingerência deste Poder Legislativo junto ao Poder Executivo.

Neste sentido, o Vereador/Autor protocolou a Emenda Modificativa nº 001/2021, conforme anteriormente explicitado.

VOTO DO RELATOR

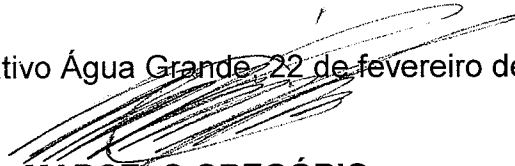


Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, juntamente com a **Emenda Modificativa nº 001/2021**, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de fevereiro de 2021.


MARCELO GREGÓRIO
Relator